

**CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE****RESOLUÇÃO CESGO N. 06/ 2015.**

Dispõe sobre a formalização das Atas de Reuniões Oficiais do CES e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Goiás, em Reunião ordinária, realizada no dia quatro (04) de agosto de 2015, no uso de suas competências regimentais e atribuições conferidas pela Lei nº 18.865 de 10 de junho de 2015 e, considerando:

1. Que a ATA é documento oficial para registro e memória das reuniões do CES;
2. Que a validade do documento "ATA" decorre, minimamente, da assinatura de quem a redige e do principal responsável pela organização, podendo ser assinada por todos os participantes da reunião visando maior transparência e legitimidade;
3. Que a ATAS do CES, historicamente, não têm sido assinadas;

**Resolve:**

Art. 1º Delegar à pessoa responsável pela lavratura e aos integrantes da Mesa Diretora a assinarem as ATAS das reuniões do CES obedecendo aos seguintes critérios:

- I. As Atas deverão ser assinadas imediatamente após a sua aprovação pelo Plenário do CES;
- II. As ATAS assinadas deverão ser digitalizadas e enviadas aos conselheiros por meio eletrônico e publicadas no site [www.conselhosaudede.go.gov.br](http://www.conselhosaudede.go.gov.br);
- III. A Secretaria-Executiva do CES deverá providenciar o levantamento de todas as ATAS sem assinaturas e disponibilizá-las à Mesa Diretora para assinaturas e, consequentemente, enviá-las aos conselheiros e publicá-las no site do CES;
- IV. O referido levantamento será realizado regressivamente, ano a ano, até esgotar as pendências de assinaturas;

Art. 2º Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde, nos termos do Art. 14 da Lei nº 18.865 de 10 de junho de 2015 e do estabelecido no inciso XII da Quarta Diretriz da Resolução CNS nº 453/2012, a homologação e publicação desta Resolução.

SALA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, em Goiânia, aos quatro (04) dias do mês de agosto de dois mil e quinze (2015).

  
Venerando Lemes de Jesus  
Presidente

protagonizar o fortalecimento das organizações públicas, privadas e os movimentos sociais enquanto espaços dinâmicos de construção de conhecimentos.

§ 2º Os processos de educação permanente para a participação e o controle social do SUS, no âmbito do Estado de Goiás, deverão prioritariamente fortalecer as estruturas institucionais de controle como:

- I. As Conferências de Saúde;
- II. Os Conselhos de Saúde;
- III. As Auditorias;
- IV. As Ouvidorias;
- V. Os Ministérios Públicos, Federal e Estadual;
- VI. Os Tribunais de Contas;
- VII. As Comissões dos Poderes Legislativos;
- VIII. Os órgãos de Controle Interno.

§ 3º O financiamento da Educação Permanente para a participação e o controle social do SUS, no âmbito do Estado de Goiás, será assegurado mediante dotação orçamentária com recursos oriundos:

- I. Das transferências intergovernamentais federais e estadual na modalidade fundo a fundo conforme pactuações nas comissões intergestoras triplicite e bipartite;
- II. De convênios;
- III. De recursos do Tesouro Estadual e recursos próprios da Secretaria de Estado da Saúde;
- IV. De recursos dos Tesouros Municipais e recursos próprios das Secretarias Municipais de Saúde;
- V. De outras fontes alternativas.

§ 4º A definição dos valores orçamentários será objeto de formulação, pactuação e deliberação, por meio dos Planos de Saúde, das Programações Anuais de Saúde e expressos no Plano Plurianual (PPA), na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA).

§ 5º A intersectorialidade da Educação Permanente para a participação e o controle social do SUS, no âmbito do Estado de Goiás, será assegurada mediante:

- I. O planejamento integrado das diversas áreas de atuação dos órgãos gestores da Política de Saúde, em âmbito estadual e municipal.
- II. A integração de ações educativas envolvendo as responsabilidades das outras instituições gestoras de políticas públicas, em âmbito estadual e municipal, e organizações da sociedade civil.

§ 6º A Educação Permanente para a participação e o controle social do SUS, no Estado de Goiás, deverá prioritariamente fortalecer os mecanismos de comunicação e informação mediante a utilização de instrumentos e tecnologias para o fortalecimento:

- I. Dos processos interativos entre as organizações públicas, privadas e sociais.
- II. Da transparência da gestão da política de saúde.

§ 7º A Educação Permanente para a participação e o controle social do SUS, no Estado de Goiás, deverá prioritariamente fortalecer a socialização do conhecimento da legislação do SUS mediante:

- I. A difusão dos direitos e deveres legais dos usuários, dos trabalhadores da saúde, gestores e prestadores de serviços de saúde.
- II. A capacitação de conselheiros de saúde e outros atores sociais

quanto às normas de funcionamento, pactuações intergestoras, mecanismos que assegurem a efetiva transparência, risco sanitário, processos eleitorais de entidades para compor os conselhos de saúde, organização e funcionamento de conferências e conselhos de saúde e as responsabilidades cidadãs.

§ 8º O Sistema Estadual de Educação Permanente para participação e controle social do SUS no Estado de Goiás será organizado da seguinte forma:

- I. O Conselho Estadual de Saúde atuará na formulação e controle da execução da Política Estadual de Educação Permanente para participação e controle social do SUS no Estado de Goiás;

II. A Escola Estadual de Saúde Pública coordenará o processo de planejamento, execução, monitoramento e avaliação do Programa Estadual de Educação para participação e controle social.

- III. A Escola Estadual de Saúde Pública coordenará, o processo de apoio técnico para o planejamento, execução e avaliação de resultados, aos municípios e regiões de saúde.

IV. As Comissões de Integração Ensino e Serviço estruturadas, regionalmente, com composição interinstitucional e intersectorial participarão na formulação, condução e desenvolvimento da Política Estadual de Educação Permanente para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde no Estado de Goiás.

Art. 8º São elos estratégicos da Política Estadual de Educação Permanente para a participação e o controle social do sistema único de saúde no Estado de Goiás:

- I. A construção dos processos de racionalização das condições legais, materiais, técnicas, tecnológicas, administrativas e políticas para consecução dos objetivos da Política Estadual de Educação Permanente para a participação e o controle social no sistema único de saúde.

II. A participação dos conselhos estadual e municipais de saúde na definição e deliberação das prioridades para a consecução dos objetivos da Política Estadual de Educação Permanente para a participação e o controle social do sistema único de saúde.

III. A responsabilização dos gestores estadual e municipais de saúde nos processos de garantia dos meios para consecução dos objetivos da Política Estadual de Educação Permanente para a participação e o controle social do sistema único de saúde;

IV. O reconhecimento e a inclusão da diversidade da população, da cultura local e regional, do conhecimento e das práticas tradicionais das comunidades;

V. A identificação, seleção e preparação de materiais acessíveis e inclusivos para disponibilização aos participantes da Política Estadual de Educação Permanente para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde;

VI. A formação de educadores populares para o desenvolvimento dos processos educativos para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde - SUS;

VII. A problematização e ressignificação das práticas de participação visando o aprimoramento da organização e funcionamento dos Conselhos, das Conferências e Plenárias de Saúde;

VIII. A pactuação de responsabilidades, estadual, municipal e intersectorial nos processos de elaboração e implantação de redes de Educação Permanente para participação e controle social do Sistema Único de Saúde - SUS;

IX. A estruturação, pactuação e implantação de redes descentralizadoras dos processos de Educação Permanente para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde;

X. A construção, pactuação e implantação de sistemas de planejamento, monitoramento e avaliação das ações de Educação Permanente para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde;

XI. A priorização de pedagogias progressistas e metodologias ativas e transformadoras nos processos de Educação Permanente para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde;

XII. A priorização do envolvimento dos conselheiros de saúde e dos representantes da sociedade organizada nos processos de Educação Permanente para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde;

XIII. A promoção de atividades que possibilitem aos atores sociais o fortalecimento da consciência sanitária;

XIV. A construção, aprovação e implantação de um Sistema de Informação Integrando-o no ConnectASUS visando disponibilizar as condições de controle e avaliação em Educação Permanente para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde;

XV. A construção, aprovação e instalação de um observatório da Educação Permanente para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde;

XVI. Promoção dos processos de educação popular na saúde visando garantir a participação social no Sistema Único de Saúde - SUS;

Art. 9º A Escola Estadual de Saúde Pública e o Conselho Estadual de Saúde são órgãos responsáveis pela condução dos processos de formulação e proposições de pactuação de responsabilidades intergestoras e intersectoriais para a implantação da Política Estadual de Educação Permanente para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde.

Art. 10 As Comissões Intergestoras Regionais - CIR's, as Plenárias Regionais de Conselhos de Saúde ou estruturas equivalentes e as Comissões Permanentes de Integração Ensino e Serviço - C.I.E.S.'s são espaço de construção de consensos que subsidiarão a formulação das proposições de pactuação de responsabilidades intergestoras e intersectoriais para a implantação da Política Estadual de Educação Permanente para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde.

Art. 11 Os Conselhos Municipais de Saúde são órgãos responsáveis pela condução dos processos de formulação e proposições de pactuação de responsabilidades intergestoras e intersectoriais para a implantação da Política Municipal de Educação Permanente para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde.

Art. 12 Os Conselhos Municipais de Saúde são órgãos responsáveis pela condução das proposições de pactuação de responsabilidades intergestoras e intersectoriais para a implantação da Política Municipal de Educação Permanente para a participação e o controle social do Sistema Único de Saúde.

**PORTEARIA PAD N° 215/2015-GABSES**

Julgado Processo Administrativo Disciplinar e suas providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, e com fulcro no art. 31, inciso II, da Lei Estadual nº 10.460/88 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás e suas Alterações,

**RESOLVE:**

**Portaria nº 448/2015-GABSES**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Art. 1º – Homologar a Resolução nº. 06/2015, do Conselho Estadual de Saúde - CES/GO, que dispõe sobre a formalização das Atas de Reuniões oficiais do CES e dá outras providências.

Art. 2º – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE, DÊ-SE CIÉNCIA E CUMPRE-SE.**

Gabinete do SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, em 7 de Agosto de 2015.

  
**LEONARDO MOURA VILELA**  
 Secretário de Estado da Saúde

**RESOLUÇÃO CESGO N. 06/2015.**

Dispõe sobre a formalização das Atas de Reuniões Oficiais do CES e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Estadual de Saúde de Goiás, em Reunião Ordinária, realizada no dia quatro (04) de agosto de 2015, no uso de suas competências regamentares e atribuições conferidas pela Lei nº 15.865 de 10 de junho de 2015 e, considerando:

1. Que a ATA é documento oficial para registro e memória das reuniões do CES;
2. Que a validade do documento "ATA" decorre, minimamente, da assinatura de quem a redige e do principal responsável pela organização, podendo ser assinada por todos os participantes da reunião visando maior transparência e legitimidade;
3. que as ATAS, historicamente, não têm sido assinadas;

**Resolve:**

Art. 1º Declarar à pessoa responsável pela lavratura e aos integrantes da mesa diretora a assinatura das ATAs das reuniões do CES obedecendo aos seguintes critérios:

- I. As ATAS deverão ser assinadas imediatamente após a sua aprovação pelo Plenário do CES;
- II. As ATAS assinadas deverão ser digitalizadas e enviadas aos conselheiros via e-mail eletrônico e publicadas no site [www.conselhosaudao.go.gov.br](http://www.conselhosaudao.go.gov.br);
- III. A Secretaria Executiva do CES deverá providenciar o levantamento de todas as ATAS sem assinaturas e publicá-las à Mesa Diretora e ao público, e posteriormente, encaminhar as conselheiros e publicá-las no site do CES;
- IV. O referido levantamento será realizado regressivamente, ano a ano, até esgotar as pendências de assinaturas;

Art. 2º Recomendar ao Secretário de Estado da Saúde, nos termos do Art. 14 da Lei nº 10.460/88, que o Plenário do CES, no seu retorno, no dia 10 de setembro de 2015, e o presidente do CES, no dia 11 de setembro de 2015, e o presidente da Comissão Plenária do CES, no dia 12 de setembro de 2015, recolham suas assinaturas na ata de reunião de 04/08/2015, para fins de homologação e publicação dessa Resolução.

SALA DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO ESTADUAL DE SAÚDE, em Goiânia, nos quatro (04) dias do mês de agosto de dois mil e quinze (2015).

  
**LEONARDO MOURA VILELA**  
 Presidente

**PORTARIA PAD N° 214/2015-GABSES**

Início Fazendário Administrativo Disciplinar e suas providências.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas, e com fulcro no art. 32, da Lei Estadual nº 10.460/88 – Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Goiás e suas Alterações,

**RESOLVE:**

Art. 1º – INSTALAR o Processo Administrativo Disciplinar, para apurar possíveis faltas disciplinares imputadas aos servidores Juizdir Días de Paula Júnior, CPP nº 814.449.231-53, estagiário, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico de Saúde, e Werneson Rodrigues da Silva, estagiário, CPP nº 624.016.011-20, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, e, Flávio Figueira, CPP nº 434.10.661-68, ocupante do cargo de Analista de Gestão Administrativa, todos com alcance à época das faltas da Gabinete de Apoio Legislativo e Operacional - GAL/GO.

**RESOLVE:**

Art. 2º – Recomendar ao Conselho de Contabilidade do Estado de Goiás (CCE/GO), que realize a auditoria da contabilidade da Gabinete de Apoio Legislativo e Operacional - GAL/GO.

**RESOLVE:**

Art. 3º – Instalar o Processo Administrativo Disciplinar, para apurar possíveis faltas disciplinares imputadas aos servidores Juizdir Días de Paula Júnior, CPP nº 814.449.231-53, estagiário, ocupante do cargo efetivo de Assistente Técnico de Saúde, e Werneson Rodrigues da Silva, estagiário, CPP nº 624.016.011-20, ocupante do cargo de Assistente de Gestão Administrativa, e, Flávio Figueira, CPP nº 434.10.661-68, ocupante do cargo de Analista de Gestão Administrativa, todos com alcance à época das faltas da Gabinete de Apoio Legislativo e Operacional - GAL/GO.

**RESOLVE:**

Art. 4º – Determinar que o Conselho de Contabilidade do Estado de Goiás (CCE/GO) realize a auditoria da contabilidade da Gabinete de Apoio Legislativo e Operacional - GAL/GO.

**RESOLVE:**

Art. 5º – Determinar que o Conselho de Contabilidade do Estado de Goiás (CCE/GO) realize a auditoria da contabilidade da Gabinete de Apoio Legislativo e Operacional - GAL/GO.

**RESOLVE:**

Art. 6º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 7º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 8º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 9º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 10º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 11º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 12º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 13º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 14º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 15º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 16º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 17º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 18º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 19º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 20º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 21º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 22º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 23º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 24º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 25º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 26º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 27º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 28º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 29º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 30º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 31º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 32º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 33º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 34º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 35º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administração Pública, em diligências necessárias à instrução processual.

**RESOLVE:**

Art. 36º – Determinar que os membros da Comissão tenham dedicação à tarefa que ora lhes é deferida, podendo reportar-se diretamente aos demais órgãos da Administra